

AO EXPEDIENTE DO DIA  
13 de 04 de 2011  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI N°. 114 /2011.

*Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a instalar nas Escolas da Rede Pública Estadual que tenham acima de quinhentos alunos, um ambulatório médico e interdisciplinar para atuação nas áreas de assistência, ensino e pesquisa de Distúrbios de Aprendizagem e Transtornos de Atenção e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a instalar nas Escolas da Rede Pública Estadual, que tenham acima de quinhentos alunos, um ambulatório médico e interdisciplinar para atuação nas áreas de assistência, ensino e pesquisa de Distúrbios de Aprendizagem e Transtornos de Atenção.

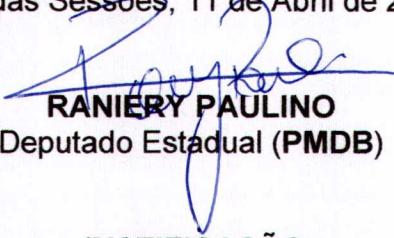
**Art. 2º.** A Equipe Interdisciplinar para atuação nas escolas deverá ser composta preferencialmente de profissionais das áreas de Neuropsicologia, Psicologia, Fonoaudiologia, Psicopedagogia, Pediatria e Psiquiatria Infantil.

**Art. 3º.** A assistência e atendimento interdisciplinar poderão ser realizados através do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo ser priorizada a avaliação de crianças e adolescentes com queixas escolares e dificuldades de aprendizagem.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2011.

  
**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual (PMDB)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se vem discutindo quais devem ser os materiais a serem utilizados nos ambulatórios das escolas. Para muitos especialistas, não devem ser disponibilizados medicamentos, como medida de se evitar possíveis prejuízos à saúde da criança e/ou adolescente, vez que nem todos são iguais, cada um tem as suas especificidades. Logo, para se evitar os danos de uma medicação aplicada de forma errada - posto que uma aparente e inofensiva água oxigenada pode provocar reações alérgicas -, a melhor estratégia que a escola deve tomar em caso de acidente é acionar a unidade de atendimento e comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis.

Por outro lado, no último dia 07 deste mês de abril todo o Brasil presenciou a tragédia que aconteceu em Escola Pública do Rio de Janeiro, onde crianças e adolescentes que assistiam pacificamente às aulas num dia aparentemente normal foram vítimas da ação truculenta e doentia de um ex-aluno, que num gesto desequilibrado e cruel invadiu a escola e saiu atirando com arma de grosso calibre contra alvos inesperados. Foram 12 mortos e 14 pessoas feridas.

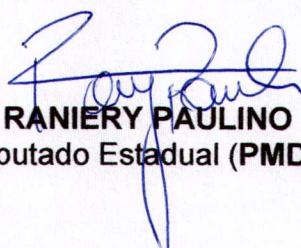
Pelo que se percebe, esse massacre pode estar relacionado a problemas neurológicos relacionados à escolarização. Aliás, vê-se cotidianamente que as queixas escolares não encontram apoio para as possíveis soluções. Que tipo de sociedade teremos no futuro?

Muito se comenta no ambiente escolar sobre a existência de alunos portadores de distúrbios de aprendizagem, transtornos de atenção, hiperatividade, etc. Mas o que o Estado está fazendo para atender devidamente essas crianças e/ou adolescentes?

As queixas dos profissionais da educação é que não há na Paraíba serviços de saúde na rede pública destinados para o diagnóstico desse tipo de problema. Logo, estão sujeitos a própria sorte.

Deste modo, a presente proposição visa inicialmente avocar a responsabilidade do Poder Executivo Paraibano para esta problemática, apresentando mecanismos capazes de enfrentar as dificuldades vivenciadas no dia-a-dia das escolas da rede estadual de ensino.

Assembleia Legislativa, 11 de Abril de 2011.

  
RANIERY PAULINO  
Deputado Estadual (PMDB)





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

<p>Registro no Livro de Plenário Às fls. <u>114</u> sob o nº <u>11914</u> Em <u>13 / 04</u> /2011  <u>R/ Fabreto</u> Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário</p>	<p>Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia <u>13 / 04</u> /2011 <u>R/ Fabreto</u> Div. de Assessoria ao Plenário Diretor</p>
<p>Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo Em, <u>13 / 04</u> /2011.  <u>P/ Marques</u> Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário</p>	<p>Remetido à Secretaria Legislativa No dia <u>13 / 04</u> /2011 <u>Camilo</u> Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo</p>
<p>À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator Em _____ / _____ / 2011.  Secretaria Legislativa Secretário</p>	<p>Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ /2011  Secretaria Legislativa Secretário</p>
<p>Assessoramento Legislativo Técnico  Em _____ / _____ /2011  Secretaria Legislativa Secretário</p>	<p>Designado como Relator o Deputado <u>Cinco Vírios</u> Em _____ / _____ /2011  Deputado Presidente</p>
<p>Aprovado em (_____) Turno Em _____ / _____ / 2011.  Funcionário</p>	<p>Apreciado pela Comissão No dia _____ / _____ /2011  Parecer _____ Em _____ / _____ /  Secretaria Legislativa</p>
<p>No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo. Em _____ / _____ / 2011.</p>	<p>Funcionário</p>



## PROJETO DE LEI N° 114/2011.

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a instalar nas Escolas da Rede Pública Estadual que tenham acima de quinhentos alunos, um ambulatório médico e interdisciplinar para atuação nas áreas de assistência, ensino e pesquisa de Distúrbios de Aprendizagem e Transtornos de Atenção e dá outras providências.

**AUTOR :** Deputado Raniery Paulino.

**RELATOR:** Dep. Lindolfo Pires.

PARECER Nº 85/2011

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 114/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, e que “Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a instalar nas Escolas da Rede Pública Estadual que tenham acima de quinhentos alunos, um ambulatório médico e interdisciplinar para atuação nas áreas de assistência, ensino e pesquisa de Distúrbios de Aprendizagem e Transtornos de Atenção e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa epigrafada, da lavra do ilustre Deputado Raniery Paulino, tem por objetivo autorizar o Governo do Estado da Paraíba a instalar nas Escolas da Rede Pública Estadual que tenham acima de quinhentos alunos, um ambulatório médico e interdisciplinar para atuação nas áreas de assistência, ensino e pesquisa de “Distúrbios de Aprendizagem e Transtornos de Atenção”, sob a argumentação de que muito embora se comente no ambiente escolar sobre a existência de alunos portadores de distúrbios de aprendizagem, transtornos de atenção, hiperatividade, etc, não sabemos o que o Estado está fazendo para atender devidamente essas crianças e/ou adolescentes, entretanto, as queixas dos profissionais da educação é que não há na Paraíba serviços de saúde na rede pública destinados para o diagnóstico desse tipo de problema, logo, estão sujeitos a própria sorte.

Lamentavelmente, apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da propositura, cumpre-me esclarecer o “**projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar**” não tem como prosperar por vício formal de iniciativa, porquanto, o projeto autorizativo fere o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito.

O princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como **imperatividade**, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

A lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

Assim, o projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, colide com a simplificada definição de que lei é regra geral justa que exprime a vontade imperativa do Estado; é norma obrigatória.

Explicitando esse entendimento, sustenta o mestre **Luís Roberto Barroso** que: “...as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a **imperatividade**”. (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3º Edição, Editora Renovar, 1996).



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Veja-se, neste sentido, a posição de Márcio Silva Fernandes, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, discorrendo sobre a “Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos”:

“O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico.”

Cabe por fim observar que o projeto de lei é injurídico por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2002), haja vista que ao acarretar o aumento da despesa, deixou de apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como as respectivas medidas de compensação, com vistas a não afetação das metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não considerou o autor, quando da elaboração da propositura em exame.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade e injuricidade do Projeto de Lei nº 114/2011**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **declaração de inconstitucionalidade e injuricidade** do Projeto de Lei nº 114/2011, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES  
Presidente/Relator

DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Vice-Presidente

DEP. ANTÔNIO MINERAL  
Membro

DEP. RANIERY PAULINO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 10 / 5 / 11

*[Signature]*  
DEPUTADO

DEP. DANIELA RIBEIRO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, 10 / 5 / 11

DEP. FRANCISCA MOTTA  
Membro

DEP. LÉA TOSCANO  
Membro

Apreciada Pela Comissão  
No Dia, 10 / 5 / 11